



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012

ATUALIZAÇÃO: Dr. Alexandre Henrique Novaes de Araújo, Juiz da 40ª ZE/Manaus; Dra. Naira Neila Batista de Oliveira Norte, Juíza da 62ª ZE/Manaus; e Dr. Rogério José da Costa Vieira, Juiz da 70ª ZE/Manaus - Juízes Coordenadores da Propaganda Eleitoral – Eleições Municipais 2012.

O QUE É PROIBIDO e O QUE É PERMITIDO na PROPAGANDA ELEITORAL DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 (Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97, Resoluções TSE ns.º 23.370/12 e 23.377/12).

(01) PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL:

É PERMITIDO, somente a partir de 06/JUL/12 (art. 36, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/97).

A violação desse preceito sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o respectivo beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

(02) PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA:

É PERMITIDO, na quinzena anterior à escolha pelo partido, mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 23.370/12).

A realização de convenções destinadas a escolher candidatos, dar-se-á no período de 10 a 30/06 (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

A propaganda aqui mencionada deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção (art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 23.370/12).

(03) PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA (Lei nº 9.096/95) :

É PROIBIDO, a partir de 1º/JUL/12. A propaganda eleitoral na rádio e na televisão restringir-se-á ao horário eleitoral gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga (art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 23.370/12).

(04) PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA RÁDIO ou NA TELEVISÃO:

É PROIBIDO. A propaganda na rádio e na TV, somente ocorrerá nos horários gratuitos (art. 36, § 2º, e art. 44, da Lei nº 9.504/97, e art. 1º, § 3º, e art. 32, *caput*, da Res. TSE nº 23.370/12).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

(05) ENTREVISTA COM PRÉ-CANDIDATOS:

É PERMITIDO, participar de entrevistas, programas, encontros ou debates antes de 06/JUL/12, na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de propostas de campanha, desde que não haja pedido de votos, devendo ser observado o tratamento isonômico pelas emissoras (art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97).

(06) NÃO SERÁ CONSIDERADA PROPAGANDA ANTECIPADA:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (art. 36-A, incisos I a IV, da Lei nº 9.504/97).

(07) PROPAGANDA SEM A SIGLA/LEGENDA PARTIDÁRIA:

É PROIBIDO, nos termos do art. 242, *caput*, do Código Eleitoral.

Na eleição majoritária a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram;

Na eleição proporcional cada partido político usará sob o nome da coligação, apenas a sua legenda (art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, *caput*, Código Eleitoral).

(08) PROPAGANDA ELEITORAL MAJORITÁRIA:

Obrigatoriamente, constar, também, o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

(09) PROPAGANDA EM OUTRA LÍNGUA:

É PROIBIDO, só poderá ser feita em língua nacional (art. 5º, da Res. nº 23.370/12).

Em língua estrangeira é PROIBIDO como no caso de utilização desta em comícios e reuniões públicas (art. 242, *caput*, do Cód. Eleitoral). Se o candidato quiser se dirigir a um público que utiliza também a língua estrangeira, como a uma colônia italiana, ou a um grupo teutônico, deverá se limitar a fazer pequenas reuniões com esses grupos, onde um assessor ou amigo do candidato faça a tradução na língua original dessas pessoas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

Não há proibição a que se faça a propaganda em IDIOMA INDÍGENA, a grupos indígenas. Ao contrário, a língua indígena merece a proteção, conforme o art. 231, da CF.

(10) PLACAS/FAIXAS NOS COMITÊS PARTIDÁRIOS:

É PERMITIDO, fazer inscrever, na fachada dos comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4 m² (art. 9º, *caput*, II, da Res. TSE nº 23.370/12).

(11) USO DE ALTO-FALANTES ou AMPLIFICADORES DE SOM:

É PERMITIDO, nas seguintes condições:

- a) o alto-falante fixo deve estar colocado na sede do partido, no comitê e demais unidades da coligação ou do candidato;
- b) o alto-falante móvel deve estar instalado em veículo do partido ou do candidato, transitando pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, ou que esteja à sua disposição (um particular não pode colocar alto-falante e sair por aí, fazendo propaganda de seu candidato preferido). É PROIBIDO o funcionamento de alto-falantes quando o veículo estiver estacionado/parado (esse tipo de propaganda é volante), devendo o responsável desligar o som;
- c) o funcionamento só pode ocorrer entre o início da propaganda eleitoral (**06/07**), até a véspera da eleição (**06/10 – 1º Turno e 27/10 – 2º Turno**), no horário das **08:00 às 22:00 horas**;
- d) o uso do alto-falantes, deve respeitar uma distância mínima de 200 metros dos seguintes órgãos: das sedes do Executivo Federal, dos Estados e das Prefeituras Municipais, das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais; dos órgãos judiciais; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em atividade; dos quartéis e outros estabelecimentos militares (art. 9º, § 1º, I, II, III, da Res. TSE nº 23.370/12); e
- e) É PROIBIDO a utilização de **TRIOS ELÉTRICOS** durante a campanha eleitoral, exceto para a sonorização de comícios.

(12) COMÍCIOS e REUNIÕES PÚBLICAS:

É PERMITIDO a realização de comícios e reuniões públicas entre o início da propaganda eleitoral (**06/07**) até o dia 04/10/12 – 1º Turno; e 25/10/12 – 2º Turno (art. 240, § único, do Código Eleitoral).

É PERMITIDO a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, durante a realização de comícios, no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas (art. 39, § 4º e § 10, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, em recinto aberto ou fechado, como campo de futebol, ginásio de esportes, independente de licença da autoridade pública (Prefeitura, da Polícia ou da Justiça Eleitoral, devendo apenas comunicar com antecipação mínima de 24 horas à realização do evento à autoridade policial, para garantir o direito de realizá-lo no local, antes de qualquer outro pretendente, bem como adoção de providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego de veículos (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

É PROIBIDO o comício com sorteio de brindes (art. 39, § 5º, III, e § 6º, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO o uso de telão e palco fixo nos comícios, sendo PROIBIDO a retransmissão de shows artísticos (Res. TSE nº 22.267/06).

É PERMITIDO a utilização de TRIOS ELÉTRICOS em campanhas eleitorais, exclusivamente, para a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Aos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais e nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral).

(13) VENDA DE MATERIAL INSTITUCIONAL/PARTIDÁRIO:

É PERMITIDO, aos partidos e às coligações comercializarem material de divulgação institucional, desde que não contenha o nome e número de candidato, bem como o cargo em disputa (art. 9º, *caput*, IV, da Res. TSE nº 23.370/12).

(14) DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, CANETAS, BONÉS, CHAVEIROS, CALENDÁRIOS, BRINDES, CESTAS BÁSICAS e SIMILARES:

É PROIBIDO, a confecção, utilização e sua distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, ou ainda, quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 5º, III, e §6º, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO a confecção, a distribuição e a utilização de displays, bandeirolas, flâmulas e adesivos em veículos particulares, e a utilização pelo eleitor de bottons, broches, bandeiras e dísticos (art. 39-A, da Lei nº 9.504/97, e Res. TSE nº 22.247/06).

(15) “SHOWMÍCIOS” ou EVENTOS ASSEMELHADOS:

É PROIBIDO a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

(16) PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS/CIDADÃOS EM GERAL NO HORÁRIO GRATUITO (TV/RÁDIO) e NA CAMPANHA ELEITORAL:

É PERMITIDO, ressalvada, a proibição da participação destes, remunerada ou não, com a finalidade de animar comício ou reunião pública (art. 39, § 7º, c/c o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

É PERMITIDO no horário eleitoral gratuito a participação, em apoio aos candidatos, de qualquer cidadão não filiado a outro partido político que integre outra coligação adversária, sendo vedada a sua remuneração (art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO, em havendo 2º Turno das eleições, no horário eleitoral gratuito, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos no 1º Turno (art. 54, § único, da Lei nº 9.504/97).

(17) PROPAGANDA EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, VIADUTOS, PASSARELAS, PONTES, PARADAS DE ÔNIBUS e OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS:

É PROIBIDO, em face de ser um bem público, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável removê-la e proceder a sua restauração, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

(18) CARTAZES OU INSCRIÇÕES NAS JANELAS OU FACHADAS DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS:

É PROIBIDO, por ser um bem público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(19) COLAGEM DE CARTAZES EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

É PROIBIDO, porque o poste é um bem público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(20) GRAFITAGEM OU CARTAZES EM PLACAS DE TRÂNSITO:

É PROIBIDO, uma vez que é um bem público (art. 10, *caput*, da Res. nº 23.370/12).

(21) VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM MUROS, CERCAS E TAPUMES DE OBRAS PÚBLICAS ou PRÉDIOS PÚBLICOS:

É PROIBIDO, uma vez que é um bem público (art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

(22) PINTURAS EM BARRANCOS DE CORTE DE ESTRADA:

É PROIBIDO, se o barranco estiver dentro da faixa de domínio do Poder Público, prevalece a proibição, por se tratar de coisa pública (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 10, *caput*, da Res. TSE nº 23.370/12).

É PERMITIDO, se o barranco se localizar em terras particulares, existe permissão, desde que o detentor da posse consinta. (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

(23) PROPAGANDA ESCRITA EM LEITO DE RUA ou RODOVIA:

É PROIBIDO, em face do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que diz ser vedada a pichação e inscrição a tinta em bens pertencentes ao Poder Público.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

(24) ADESIVOS EM CARROS PÚBLICOS:

A PROIBIÇÃO é total (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(25) ADESIVOS EM CARROS PARTICULARES:

É PERMITIDO, o uso de adesivos colocados nos vidros dos veículos particulares, e desde que não impeçam a visibilidade do motorista - adesivos do tipo perfurado – limitado no máximo a dimensão até 4 m² (art. 67, *caput*, da Res. TSE nº 22.261/06 e art. 70, *caput*, da Res. TSE nº 22.718/08).

É PROIBIDO, o uso de adesivos em toda a extensão da lataria (envelopamento) do veículo, por infração ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 230, VII (alteração das características originais do automóvel, sem a respectiva autorização do DETRAN).

É PERMITIDO, a colocação nos veículos particulares de bandeirolas, flâmulas e displays (art. 69, da Res. TSE nº 22.158/06 c/c a Consulta TSE nº 1.286 – PMDB/SP).

É PROIBIDO nos veículos, ainda que de propriedade privada, dependam de concessão ou autorização do poder público, cite-se: ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e os de placa vermelha (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(26) PROPAGANDA AFIXADA EM BENS PARTICULARES DE USO COMUM (Comércio, Indústrias, Cinemas, Clubes, Lojas, Centros Comerciais, Feiras, Mercados, Ginásios, Estádios, Escolas Particulares, Prestadoras de Serviço, bancas de revista e assemelhados), QUE DEPENDEM DE PERMISSÃO (Alvará) ou CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO (ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e placa vermelha), MEDIANTE PLACAS, FAIXAS, CARTAZES, BANNERS, etc.:

É PROIBIDO, pelo fato de ser de uso público, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável removê-la e proceder a sua restauração, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

(27) ADESIVOS OU CARTAZES EM TÁXI, ÔNIBUS, MOTO-TÁXI, ALTERNATIVOS, VEÍCULOS DE ALUGUEL e PLACA VERMELHA:

É PROIBIDO, por serem de uso comum, e dependem de concessão ou autorização do poder público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

(28) FAIXAS OU CARTAZES INSTALADOS EM GINÁSIOS, ESTÁDIOS ESPORTIVOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, FEIRAS, LOJAS, RESTAURANTES, BARES, MERCADOS, EXPOSIÇÕES, TERMINAIS DE ÔNIBUS, RODOVIÁRIOS E HIDROVIÁRIOS, IGREJAS, ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, AEROPORTOS, CENTROS COMERCIAIS E ASSEMELHADOS, AINDA QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA:

É PROIBIDO, pois são locais de uso comum. A violação sujeitará o infrator para, no prazo de 48 horas, remover e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 10, *caput*, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.370/12).

(29) PEQUENOS CARTAZES EM LOJAS, BARES OU RESTAURANES:

É PROIBIDO, pois são locais de uso público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

(30) CARTAZES PORTÁTEIS LEVADOS POR PESSOAS EM GINÁSIOS, ESTÁDIOS OU CINEMAS:

É PROIBIDO, pois tais lugares se consideram públicos ou de uso público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, se nesse recinto tiver sido programado um comício ou reunião política, o que autoriza esse tipo de manifestação em locais abertos ou fechados (art. 39, *caput*, da Lei das Eleições).

(31) FAIXAS FIXAS ESTENDIDAS DE FORA A FORA NAS RUAS:

É PROIBIDO, uma vez dificulta o bom andamento do tráfego de veículos (art. 10, § 4º, da Res. TSE nº 23.370/12).

(32) PLACAS EM ÁRVORES:

É PROIBIDO, se forem árvores públicas (árvores de praças, de ruas, ou situada dentro da faixa de domínio público junto às rodovias), porque a árvore é um bem público e de uso comum, mesmo que não lhes cause dano (art. 10, §3º, da Res. TSE nº 23.370/12).

É PERMITIDO, se forem árvores em terrenos particulares, se houver problema, será com os organismos de proteção à fauna e flora (IBAMA, IPAAM e SEDEMA).

(33) FIXAÇÃO DE CARTAZES, E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM JARDINS LOCALIZADOS EM ÁREAS PÚBLICAS:

É PROIBIDO, mesmo que não lhes cause dano, por se tratar de um bem público de uso comum (art. 10, § 3º, da Res. TSE nº 23.370/12).

(34) FAIXAS, BANDEIRAS E BANDEIROLAS MÓVEIS SEGURADAS POR PESSOAS NOS LOCAIS DE GRANDE MOVIMENTO, PRINCIPALMENTE SINAIS DE TRÂNSITO/CRUZAMENTOS:

É PERMITIDO, a lei eleitoral não traz qualquer proibição a esse tipo de propaganda. Havendo embaraço ao trânsito de pessoas e veículos, a Justiça Eleitoral, bem como a



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

autoridade de trânsito, poderão intervir, cessando a irregularidade (art. 10, § 4º, da Res. TSE nº 23.370/12).

(35) BONECOS, CAVALETES e CARTAZES EM VIA PÚBLICA:

É PERMITIDO, desde móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e pedestres (art. 10, § 4º, da Res. TSE nº 23.370/12).

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e retirada dos meios de propaganda entre as **06:00hs e 22:00hs** (art. 10, § 5º, da Res. TSE nº 23.370/12).

É PROIBIDO, a fixação de propaganda com **arames** em locais de trânsito de pedestres (art. 9º, § 4º, da Res. TSE nº 22.158/06).

(36) VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO:

É PERMITIDO, ficando a critério da Mesa Diretora, não podendo esta estender-se a fachada e área externa do prédio do legislativo, pois aí aplica-se a vedação pertinente aos bens públicos (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 10, § 6º, da Res. TSE nº 23.370/12).

É PROIBIDO a veiculação de propaganda eleitoral pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais, realizada através do pronunciamento dos parlamentares em seus discursos da tribuna.

(37) FAIXAS, CARTAZES, BANNERS, PLACAS E SIMILARES NA FACHADA DE RESIDÊNCIAS PARTICULARES:

É PERMITIDO, em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 m² e não contrariem a legislação eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, pois se trata de residência particular. Pode ocorrer que num prédio de dois andares, no térreo funcione um comércio (bar e restaurante), e, nos altos a residência do proprietário, e neste caso, pode ser afixada propaganda eleitoral apenas na parte da residência, sendo vedada no espaço destinada ao comércio (art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97).

É PROIBIDO qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para veiculação desse tipo de propaganda eleitoral, devendo sua utilização ser em caráter espontâneo e gratuito (art. 11, § único, da Res. TSE nº 23.370/12).

(38) PINTURA DE MUROS e COLOCAÇÃO DE PLACAS/CARTAZES:

- a) É PROIBIDO, se o muro é de uma repartição pública (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97);
- b) É PERMITIDO, se a pintura é feita em muro particular, cujo detentor da posse deu permissão (art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97);
- c) É PROIBIDO, em propriedade particular, qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para veiculação de propaganda eleitoral, devendo sua utilização ser em caráter espontâneo e gratuito (art. 11, § único, da Res. TSE nº 23.370/12);
- d) É PROIBIDO, se o detentor da posse não autorizou a prática, ficando a cargo da Justiça Comum julgar os pedidos de indenização por propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário (art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 22.158/06);



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

- e) É PROIBIDO, se o muro protege prédio particular de uso comum ou cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público. Enquadram-se nessa situação os estabelecimentos comerciais (bares, lojas, supermercados, padarias, e assemelhados) indústrias, prestadores de serviços, e outros que funcionem com Alvará da Prefeitura, licença da União, ou do Estado, fundações, sede de clubes, escolas particulares, revenda de automóveis, postos de gasolina, igrejas, cinemas e etc..., e todas enfim de uso comum (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97);
- f) É PERMITIDO, a afixação de placas com tamanho limitado no máximo a dimensão até 4 m², desde que autorizadas pelos proprietários dos muros/residências (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 11, *caput*, da Res. TSE nº 23.370/12);
- g) É PROIBIDO, a colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade (justaposição de placas / mosaico) que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico será apurada e punida nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

(39) DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS (FOLHETOS, VOLANTES e OUTROS IMPRESSOS):

É PERMITIDO, à exceção do dia do pleito, o que se constitui na chamada “boca de urna”, que é crime (art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, devendo ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (art. 38, da Lei nº 9.504/97).

Todo o material impresso deverá conter o **CNPJ** ou **CPF** do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º; Cód. Eleitoral, arts. 222 e 237; e LC nº 64/90, art. 22).

(40) TIPOS DE PROPAGANDA ELEITORAL VEDADAS:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais. (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

(41) PROPAGANDA DE CANDIDATO COM REGISTRO *SUB JUDICE*:

É PERMITIDO, podendo efetuar todos os atos de sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e televisão (art. 16, da Res. TSE nº 23.370/12).

(42) PROPAGANDA MEDIANTE *OUTDOOR*:

É PROIBIDO a propaganda eleitoral mediante outdoor, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando o infrator à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97).

É PERMITIDO, a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4 m² (art. 17, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.370/12).

Vale esclarecer que, se entende por *OUTDOOR*, aqueles engenhos publicitários explorados comercialmente por empresas de publicidade, com licença da prefeitura local.

Se enquadram também nessa condição as placas de propaganda eleitoral, embora do tamanho destes, colocadas em áreas particulares, apenas no período de propaganda eleitoral (com permissão do proprietário). Portanto, as empresas de publicidade não poderão vender, em nenhuma hipótese, esses espaços para a propaganda eleitoral.

A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico será apurada e punida nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

(43) PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA INTERNET:

É PERMITIDO, nas seguintes formas:

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV).

É PROIBIDO, na internet, qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, nos seguintes sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

É PROIBIDO o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet (art. 57-D, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO realizar propaganda na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (art. 57 – H, e E, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO a venda de cadastro de endereços eletrônicos (art. 57-E, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, durante todo o período destinado à propaganda eleitoral, e inclusive no dia da eleição, a veiculação da propaganda eleitoral gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º).

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, sendo obrigado ao remetente providenciá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 100,00, por mensagem (art. 57-G, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

(44) PROPAGANDA POR TELEFONE, INCLUSIVE TORPEDOS (SMS):

É PERMITIDO, desde que não seja custeada por entes públicos. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (art. 57-G, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

(45) PROPAGANDA PAGA NA IMPRENSA ESCRITA (JORNAIS, REVISTAS ou TABLÓIDES):

É PERMITIDO, até a antevéspera das eleições (05/10 - 1º Turno e 26/10 - 2º Turno).

É PERMITIDO, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, devendo do anúncio constar, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 43, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sujeitando ainda, os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

(46) PROGRAMAÇÃO NORMAL do RÁDIO e da TV:

É PROIBIDO, a partir de 1º/JUL/12, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (art. 45, I a VI, da Lei nº 9.504/97):



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação.

É PROIBIDO, ainda, a partir do resultado da convenção, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, sujeitando a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 a R\$ 106.410,00, duplicada em caso de reincidência (art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97).

(47) APRESENTADOR ou COMENTARISTA CANDIDATO:

É PROIBIDO, a partir do resultado da convenção, é vedado, às emissoras de rádio e TV, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, bem como divulgar o nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção (art. 45, VI e § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, V e § 1º, da Res. TSE nº 23.370/12).

É PERMITIDO ao candidato da classe artística – cantores, atores e apresentadores – exercer sua profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja alusão à sua candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar, sem prejuízo da proibição acima mencionada (art 9º, § 5º, da Res. TSE nº 23.370/12).

(48) REALIZAÇÃO DE DEBATES:

É PERMITIDO, a realização de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (art. 46, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

No caso de eleição majoritária: as regras para os debates que se realizarem no primeiro turno, serão consideradas aprovadas as que tiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos; e No caso de eleição proporcional: de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos (art. 46, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Inexistindo acordo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, facultada a dos demais.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I – é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504/97);



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

II – é vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (art. 46, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

III – o horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Acórdão nº 19.433, de 25.6.2002);

IV – no primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7 horas do dia 5 de outubro de 2012 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 26 de outubro de 2012 (Resolução nº 23.329/2010).

(49) HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA RÁDIO e TV – EM REDE:

A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, sendo veiculada no período de **21/08 a 04/10 – 1º Turno** e, a partir de **48 hs da proclamação até 26/10/12 - 2º Turno** (art. 47, *caput*, e art. 49, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

A propaganda, na televisão, deverá conter obrigatoriamente a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou o recurso de legenda (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Dias de divulgação durante a semana:

a) **PREFEITO e VICE-PREFEITO** (art.47, § 1º, VI, da Lei n.º 9.504/97):

Às Segundas, Quartas e Sextas-feiras.

b) **VEREADOR** (art.47, § 1º, VII, da Lei n.º 9.504/97):

Às Terças, Quintas-feiras e Sábados.

Blocos de horários da propaganda em rede - Manaus:

RÁDIO: 06:00 às 06:30 e das 11:00 às 11:30hs.

TV: 12:00 às 12:30 e das 19:30 às 20:00 hs.

No **2º turno**, a divulgação da propaganda eleitoral gratuita será dividida em dois períodos diários de 20 minutos, inclusive aos domingos, iniciando-se às **6h e às 11h**, no rádio, e às **12h e às 19h30**, na televisão (art. 49, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO, no horário reservado para a propaganda eleitoral, a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO a emissora que, não seja autorizada a funcionar pelo poder competente, a veiculação da propaganda eleitoral (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, nos municípios em que não houver emissora de rádio e televisão a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização do 2º turno das eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. Portanto, no AM, **somente no município de MANAUS** será realizada a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, uma vez que as demais localidades de nosso Estado não possuem mais de 200 mil eleitores (art. 48, § 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO a transmissão da propaganda eleitoral pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais (art. 34, da Res. TSE nº 23.370/12).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

É PROIBIDO cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 53, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (art. 53-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

É PERMITIDO, nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação a participação, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

É PROIBIDO, no segundo turno das eleições, nos programas de rádio e TV, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

(50) DA DISTRIBUIÇÃO DAS INSERÇÕES:

É PERMITIDO, nos mesmos períodos destinados à propaganda eleitoral gratuita em rede, às emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais, a transmissão de 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas da seguinte forma:

I – destinação exclusiva do tempo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 e as 12 horas; as 12 e as 18 horas; as 18 e as 21 horas; as 21 e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, são vedadas a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.

As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos.

(51) INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS:

É PROIBIDO, a partir de 07/07, a qualquer candidato comparecer em inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma (art. 77, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

É PROIBIDO, a partir de 07/07, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97).

(52) SÍMBOLOS DE GOVERNO:

É PROIBIDO na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

É PERMITIDO o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a sua utilização indevida nos termos da legislação de regência (Res. TSE n.º 22.268/06).

(53) PODER DE POLÍCIA:

É PERMITIDO o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, o qual será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 41, § 1º, da Lei n.º 9.504/97).

(54) SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA:

É PROIBIDO, aos partidos políticos, coligações e aos candidatos a sua utilização na propaganda eleitoral (art. 80, da Res. TSE n.º 23.370/12).

(55) VESTUÁRIO DE ELEITOR COM PROPAGANDA DE CANDIDATO:

É PERMITIDO, inclusive no dia da eleição, desde que feita as expensas do eleitor, por meio da manifestação individual e silenciosa da sua preferência, em favor de partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário do eleitor pela utilização de camisetas, bottons, broches e dísticos ou que se expresse na utilização de bandeira, bandeirolas, displays, flâmula ou adesivos em veículos particulares ou através de objetos de que detenha posse, sendo vedada no dia da eleição a aglomeração de pessoas, em qualquer local público ou aberto, de modo a caracterizar a manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos (art. 39-A, *caput*, da Lei n.º 9.504/97).

(56) SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, MESÁRIOS E ESCRUTINADORES USANDO PROPAGANDA DE CANDIDATO:

É PROIBIDO, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda eleitoral (art. 39-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97).

(57) VESTUÁRIO DE FISCAL DE PARTIDO:

É PROIBIDO, na votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes PERMITIDO tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação que represente (art. 39-A, § 3º, da Lei n.º 9.504/97).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

(58) Em termos de PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE É PERMITIDO ATÉ A VÉSPERA DAS ELEIÇÕES – 06/10/12 (1º Turno) e 27/10/12 (2º Turno)?

É PERMITIDO, aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas, fazer: distribuição de material gráfico (santinhos), caminhada, carreata, passeata e utilizar carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97).

(59) Em termos de PROPAGANDA ELEITORAL, O QUE É PROIBIDO NO DIA DAS ELEIÇÕES – 07/10/12 (1º Turno) e 28/10/12 (2º Turno) ?

É PROIBIDO, aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas:

a) fazer reuniões públicas; b) realizar comícios; c) uso da rádio; d) uso da televisão; e) aglomeração de pessoas; f) fornecimento gratuito de alimentos; g) distribuir volantes e santinhos, ou fazer qualquer espécie de propaganda de eleitoral; h) conversa de candidato ou cabo eleitoral com cada eleitor para aliciá-lo; i) tráfego de veículos usando propaganda exagerada (é permitido em veículos particulares o uso de adesivos, bandeirolas, displays e flâmulas); j) uso de cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário; l) oferecer transporte aos eleitores; m) fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda (publicações); n) coagir eleitores; o) fazer manifestações públicas nas ruas, praças; p) funcionamento de alto-falantes; q) carreatas; r) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como instrumentos de propaganda eleitoral; s) portar o eleitor, no recinto da cabina de votação, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos enquanto o eleitor tiver votando.

(60) CRIMES NO DIA DAS ELEIÇÕES – 07/10/12 (1º Turno) e 28/10/12 (2º Turno):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (art. 39, § 5º, I a III, da Lei nº 9.504/97).

(61) RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL:

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações ficarão encarregados de remover toda a propaganda eleitoral em geral que os representem, devendo proceder a restauração do bem ao seu estado original, quando o for o caso, no prazo de até 30 dias após o pleito, ou seja, o dia **06/11/2012 (1º turno) e o dia 27/11/2012 (2º turno)**, sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação comum aplicável (art. 88, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.370/12).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA
ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012**

FINALMENTE, CAROS COLEGAS, LEMBREMOS-NOS: O DIA DA ELEIÇÃO É DIA DO ELEITOR, E ELE DEVE SER PROTEGIDO PARA QUE EXERÇA COM LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA O SEU VOTO! COMBATAMOS A BOCA DE URNA COM RIGOR !

OBS¹: O presente trabalho não esgota todas as situações do que é permitido e do que é proibido em matéria de propaganda eleitoral, nem tão pouco configura pré-julgamento. Outras situações poderão ocorrer e, que aqui não foram catalogadas.

OBS²: A presente cartilha foi idealizada e criada durante às Eleições Gerais de 2002, pelo Exmo. Sr. Des. YÉDO SIMÕES DE OLIVEIRA, do Egrégio TJ/AM (à época Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral) e, a partir de então, vem sendo reeditada e atualizada durante todos os demais Pleitos, graças a sua enorme procura e sucesso junto aos envolvidos na Propaganda Eleitoral.

Elaboração e Editoração desta Cartilha:

Fued Cavalcante Semen Filho

Coordenador da Comissão de Apoio aos Juízos da Propaganda Eleitoral